



GOVERNO DA PARAIBA

LEI N.º 3.190 , de 25 de Agosto

de 1964

Reestrutura, na Polícia Militar do Estado, o Quadro Auxiliar de Oficiais (Q.A.O.), institui o Quadro de Oficiais Especialistas (Q.O.E.) e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Quadro Auxiliar de Oficiais (Q.A.O.), criado pelo Decreto nº 1.147, de 18 de março de 1957, é constituído de Oficiais e Subalternos dos Corpos e Serviços da Polícia Militar com o efetivo de:

2 (dois) Capitães
5 (cinco) 1ºs Tenentes
15 (quinze) 2ºs Tenentes

Art. 2º - Aos integrantes do Q.A.O. compete, em tempo de paz, o exercício das funções de Comissário de Polícia, dada a necessidade de ser confiada a Oficiais a direção do policiamento e manutenção da ordem, nas sedes dos municípios.

Art. 3º - Fica instituído, na Polícia Militar do Estado, o Quadro de Oficiais Especialistas (Q.O.E.), com o seguinte efetivo:

3 (três) Capitães
5 (cinco) 1ºs Tenentes
6 (seis) 2ºs Tenentes

Art. 4º - Serão classificados no Q.O.E. os Oficiais

PUBLICACAO OFICIAL
DEIXA DATA
En 27/ 8 / 1964
479



Especialistas, tais como Oficiais de Comunicações, Maestro de Música, Identificador, Chefe de Oficinas da Polícia Militar e outras especialidades previstas em Lei.

Art. 5º - O Q.A.O. é constituído, exclusivamente, de 2ºs Tenentes, 1ºs Tenentes e Capitães, cujo efetivo será composto dos antigos oficiais dessa categoria e dos demais oficiais promovidos sem curso de Formação de Oficiais, oriundos de praças a contar da data da vigência desta Lei, devendo as vagas previstas ou resultantes das promoções no Quadro, serem preenchidas com promoção de Subtenentes e 1ºs Sargentos que satisfaçam às condições previstas neste regulamento.

Art. 6º - Os Oficiais do Q.A.O. e Q.O.E. são automaticamente excluídos dos quadros da Arma ou do Serviço a que pertenciam, no momento da inclusão.

Art. 7º - São condições para o ingresso:

- a) Ter mais de 5 (cinco) anos de serviço na Polícia Militar do Estado;
- b) Ter no máximo 46 (quarenta e seis) anos de idade;
- c) Ter capacidade física necessária ao serviço das funções comprovada por inspeção médica;
- d) Não estar classificado no comportamento mau ou insuficiente, nem ter punições por embriaguez;
- e) Ter conceito favorável no Comando Geral ou do Governador do Estado;
- f) A praça sub judice não terá ingresso nos Q.A.O. e Q.O.E.;
- g) Serão aproveitados para o ingresso no Q.O.E., os Subtenentes ... (VETADO) chefe de secção, de preferência;
- h) Possuir curso de formação ou de aperfeiçoamento de sargento, feito na própria Corporação ou no Exército Nacional.



Parágrafo único - São condições para promoção de 2º a 1º Tenente e dêste posto ao de Capitão do Q.A.O. e do Q.O.E.:

- a) ter interstício mínimo de 3 (três) anos;
- b) ter conceito favorável emitido pelo Comando Geral e ser indicado pela Comissão de Promoções de Oficiais;
- c) o interstício poderá ser reduzido, na falta absoluta de candidatos que o possuam, até o mínimo de um (1) ano.

Art. 8º - As promoções aos postos de 1º Tenente e de Capitão de Q.A.O. e do Q.O.E. serão feitas metade por merecimento e metade por antiguidade, por ato do Governador do Estado, mediante proposta do Comando Geral, de acordo com as respectivas indicações da Comissão de Promoções de Oficiais.

Art. 9º - Importam em alta recomendação à promoção, independente das exigências dêste regulamento, os atos de bravura.

Parágrafo único - A bravura, quando em ato de serviço, determina a promoção ainda que o ato praticado tenha resultado morte ou invalidez do militar.

Art. 10 - São dispensados do requisito da alínea c, do art. 7º dêste regulamento a praça ou oficial em tratamento de saúde em virtude de moléstia ou ferimento contraído em combate ou na manutenção da ordem pública ou moléstia dêles provenientes, bem como resultantes de acidentes no serviço ou instrução militar.

Art. 11 - Os Oficiais do Q.A.O. e do Q.O.E. têm os mesmos deveres, direitos e prerrogativas, vencimentos e vantagens dos demais Oficiais da Polícia Militar, ressalvadas as restrições dêste e de outros regulamentos.

Art. 12 - A idade limite para permanência dos Oficiais do Q.A.O. e Q.O.E. no serviço ativo é de 50 (cinquenta) anos para o 2º Tenente, de 54 (cinquenta e quatro) para o 1º Tenente e de



56 (cinquenta e seis) anos para o Capitão.

Art. 13 - Todos os oficiais promovidos sem curso nem especialidade, oriundos de praças a partir da vigência desta Lei, passam a integrar este Quadro, só podendo retornar ao Quadro ordinário, mediante habilitação em curso regular de Formação de Oficiais ou outro curso de nível equivalente.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos integrantes do Q.O.E.

Art. 14 - A precedência entre Oficiais de igual posto reger-se-á de acordo com as normas preexistentes, conforme a ordem de antiguidade de promoção ou resarcimento, não importando que o oficial promovido sem cursos proceda ou não do Quadro Ordinário.

Art. 15 - Quando possuidores de curso de especialidade, e somente nestes casos, poderão Oficiais do Q.A.O. entrar no Quadro Acesso, para preenchimento de vaga existente em quadro especializado diverso daquele que lhe é próprio.

Art. 16 - Aplica-se o presente regulamento, no que couber, especialmente quanto às promoções por merecimento, o disposto no regulamento da Polícia Militar.

Art. 17 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogados o Decreto nº 1.147, de 18 de março de 1957, e demais disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 25 de Agosto de 1964; 76º da Proclamação da República.

Eduardo Gómez



V E T O P A R C I A L

No uso da prerrogativa que me é conferida pelo art. 52, item II, da Constituição do Estado, VETO PARCIALMENTE o Decreto Legislativo nº 68, de 12 de agosto corrente, originário do Anteprojeto de Lei nº 29/64, que reestrutura, na Polícia Militar do Estado, o Quadro Auxiliar de Oficiais (Q.A.O.), institui o Quadro de Oficiais Especialistas (Q.O.E.) e dá outras providências.

Deixo de sancionar, apenas, no seu art. 7º, alínea g, a expressão:

"... que se achem nas funções, como..."
pôsto que a restrição nela contida limita, de certo modo, a amplitude de ação do Chefe do Poder Executivo, no âmbito das prerrogativas que lhe cabem, quanto ao exame das condições de ingresso referidas no mencionado artigo, e, consequentemente, quanto à decisão que melhor atenda aos autênticos interesses do Estado.

Devolva-se, assim, com as razões deste Veto parcial, o ato em análise, à Sérégia Assembleia Legislativa, para os Fins previstos no art. 33, § 3º, da Carta Política Estadual.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 25 de agosto de 1964; 76º da Proclamação da República.

(Pedro Gondim)

GOVERNADOR